



DESPACHOS

PROCESSO: 12.839/2020

ÓRGÃO: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. RAFAEL POLONI, COORDENADOR DA CEMA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES, EM FACE DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA EM RAZAO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA LAVCLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. PARA O FORNECIMENTO DE AVENTAIS DESCARTÁVEIS.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO N° 525/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - **CEMA**, de responsabilidade do Sr. Rafael Poloni, Coordenador, em razão de **possíveis irregularidades na contratação direta da empresa LavClean Lavanderia Industrial Ltda. para o fornecimento de aventais descartáveis**.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- O Ministério Público de Contas, por meio da Comissão Especial de Procuradores que constitui força-tarefa para o acompanhamento das ações decorrentes do estado de emergência provocado pela pandemia do Coronavírus (COVID – 19) no Estado do Amazonas, criada pela Portaria n. 06-MPC/PGC e alterada pelas Portarias nºs 07/MPC e





Manaus, 18 de junho de 2020

Edição nº 2312 Pag.9

09/2020, com fundamento nos arts. 93 c/c 88, parágrafo único, da Constituição Estadual e no art. 55 do Regimento Interno, **requisitou**, no prazo de 3 dias, ao **Coordenador da Central de Medicamentos da Secretaria Estadual de Saúde - CEMA, Sr. Rafael Poloni**, em 19.05.20, cópia digitalizada do projeto básico e do processo administrativo pertinente à RDL 14/2020-CEMA contendo os critérios adotados para a escolha da pessoa jurídica contratada, a demonstração da economicidade relativa aos preços praticados e a comprovação da disponibilização, em plataforma pública específica na rede mundial de computadores (portal da transparência), de todas as informações referentes à compra direta de EPI's, tendo o Ofício Requisitório 338/2020-MPC-GT dado origem ao Processo SEI n. 004654/2020;

- Por meio do Ofício nº 271/2020, a **coordenadoria da Central de Medicamentos encaminhou a documentação solicitada**. Dentre os documentos enviados, estão o Edital de Dispensa de Licitação nº 018/2020- CEMA, comprovação de envio de mensagem eletrônica (e-mail) às empresas do ramo para apresentação de propostas e amostra do item, Ata da 1ª Reunião da Dispensa nº 018/2020, propostas das empresas, documentos de habilitação das licitantes vencedoras, justificativa da escolha do preço, Termo de Referência, Parecer nº 46/2020-ASJUR/CEMA, Parecer nº 3133/2020- DJUR/CSC;

- Conforme o Anexo I do Edital de Dispensa de Licitação nº 18/2020, **era objeto da contratação a aquisição de: Item 1 - 1.200.000 unidades de aventais descartáveis com gramatura mínima de 30g/m² (Id 113085); Item 2 - 1.200.000 unidades de aventais descartáveis com gramatura mínima de 40g/m² (Id 128828); Item 3 - 88.000 unidades de luvas não estéreis, em látex, tamanho G (Id 116085); Item 4 - 1.300.000 unidades de luvas cirúrgicas estéreis (Id 115990);**

- A tela do histórico do RDL 14/20 informa que **apenas a empresa LAVCLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. respondeu à pesquisa de preço para o fornecimento do item 1;**





- Acontece, e. Conselheiros, após o exame da documentação recebida, ter o MP de Contas identificado preço excessivamente elevado em relação àqueles praticados no Estado do Amazonas mesmo durante a pandemia do COVID-19;
- Como justificativa do preço contratado, **a CEMA informou que as empresas declaradas vencedoras foram aquelas que apresentaram os menores preços.** Como já foi dito, a LAVCLEAN foi a única empresa a apresentar proposta para o item 1;
- Apesar do recebimento de uma única proposta, **era dever da Administração Pública se valer de todos os meios legítimos para apurar o valor de referência do serviço pretendido, a fim de evitar o superfaturamento de preços;**
- O Ministério Público de Contas, na busca de valores de referência, conforme prescreve o artigo 15, V e parágrafo 1º, da Lei n. 8.666/93, **pesquisou outros contratos similares no Portal da Transparência do Estado do Amazonas e identificou a aquisição do mesmo objeto por outros órgãos da administração estadual por valores muito inferiores;**
- Com base na pesquisa realizada, **o maior valor unitário pelo qual foi adquirido o produto em questão referiu-se à quantia de R\$ 5,00, no RDL 23/20, de 18/05/2020, em compra realizada pelo Spa Eliameme Rodrigues Mady, ou seja, R\$ 3,90 abaixo do valor unitário proposto pela empresa Lavclean. Caso utilizássemos esse valor de R\$ 5,00 como base, considerando as grandes quantidades adquiridas pela CEMA (1.200.000 unidades), estaríamos diante de uma economia de R\$ 4.680.000,00 para o erário estadual;**
- A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a economicidade dos preços coletados em processos de dispensa; que, no caso, foi apenas um. Assim, mesmo as compras diretas devem ser precedidas do comparativo entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a contratação é a mais vantajosa para a administração;





Manaus, 18 de junho de 2020

Edição nº 2312 Pag.11

- Nesse sentido, conforme consta da Ata da Sessão de Dispensa de fls. 104/105, a proposta apresentada pela empresa **OCS Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli** para o item 3, constante das fls. 88/89, não foi aceita pela administração. Como era a única proposta para o item, a dispensa de licitação foi considerada fracassada. Logo, indaga-se a razão da aceitação da proposta da empresa Lavclean, mesmo estando claramente acima dos valores praticados no mercado;

- Além disso, não consta da documentação encaminhada pela CEMA o Atestado de Aptidão Técnica da empresa Lavclean Lavanderia Industrial Ltda., conforme exigido pelo Edital de Dispensa de Licitação, a fim de comprovar que o licitante estaria apto a fornecer o objeto licitado. Mesmo sem a documentação, a empresa fora habilitada;

- Assim, considerando pairarem dúvidas quanto à economicidade do preço contratado, mas apenas referência de que a LAV CLEAN figurou como única empresa interessada e, por isso, a CEMA aceitou o preço por ela ofertado, a compra de Aventais Descartáveis de 30g/m², ID 113085 do Sistema e-Compras, por meio da RDL 14/2020 merece receber a fiscalização tempestiva por esta Corte de Contas.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** da liberação do pagamento dos valores que excederem a R\$ 5,00 por unidade, até a esclarecimento do fato aqui impugnado, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

a) **CAUTELARMENTE**, com fundamento no artigo 1º, IV, da Resolução n. 3/12-TCE/AM, **SUSPENDER A LIBERAÇÃO DE PAGAMENTO dos valores que excederem a R\$ 5,00 (cinco reais) por unidade**, até a esclarecimento do fato aqui impugnado;

b) **APÓS O DEFERIMENTO DA CAUTELAR:**

b.1) **NOTIFICAR o Sr. Rafael Poloni**, Coordenador da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas - CEMA, para, querendo, manifestar-se em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa;





Manaus, 18 de junho de 2020

Edição nº 2312 Pag.12

b.2) **NOTIFICAR** o representante legal da empresa **LAV CLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA., Sr. Eduardo Carvalho Negri**, para, querendo, manifestar-se e homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

b.3) **INSTRUIR** a presente representação para apuração dos fatos aqui relatados e, se confirmados, determinar as responsabilidades pela prática de atos contrários à ordem jurídica e à economicidade;

b.4) **DAR CIÊNCIA** a este **Ministério Público de Contas** sobre os encaminhamentos e resultados alcançados.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má gestão dos recursos públicos no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 18 de junho de 2020

Edição nº 2312 Pag.13

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

